

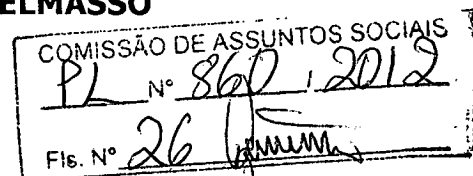
PARECER N.º 04 /2017 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 860/2012, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação pelos beneficiários de programas de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Distrito Federal”.

Autora: Deputada LUZIA DE PAULA

Relator: Deputado DELMASSO

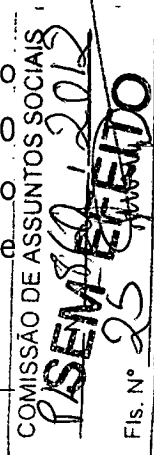
I – RELATÓRIO



Submete-se ao exame desta Comissão as Emendas ao Projeto de Lei nº 860/2012, aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

Na Emenda Aditiva aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, adicionam-se os parágrafos 3º e 4º ao art. 1º da proposição. Os parágrafos determinam, respectivamente, (i) que os responsáveis legais sejam orientados a respeito da importância da apresentação da caderneta de vacina e (ii) que não sejam apenas com a suspensão ou o cancelamento de benefícios as famílias que não cumprirem a Lei quando não houver oferta do serviço pelo Poder Público, por motivo de força maior ou caso fortuito.

Na Emenda Modificativa, altera-se o art. 2º da proposição, determinando que os pais ou responsável reapresentem a carteira de vacinação no prazo de 180 dias, quando for constatada a ausência de vacina obrigatória adequada à idade do dependente. No parágrafo único, especifica-se que a conferência da caderneta de vacinação deve ser feita por funcionário devidamente treinado. e





As Emendas apresentadas pela relatora da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 860/2012 foram aprovadas em 28 de junho de 2016.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, inciso I, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, cabe à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de proteção à infância, à juventude e ao idoso. É o caso do Projeto de Lei em comento.

Art. 65. Compete à Comissão de Assuntos Sociais:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

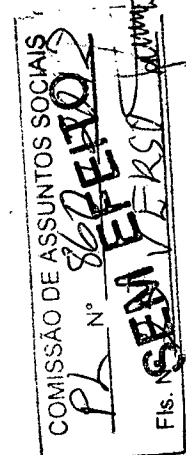
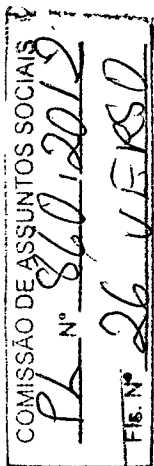
.....

d) proteção à infância, à juventude e ao idoso;

No Projeto de Lei nº 860/2012, determina-se que os beneficiários dos programas de atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social tenham seu benefício suspenso, caso não apresentem periodicamente a carteira de vacinação de seus dependentes atualizada.

A proposição foi aprovada, sem emendas, em 27 de junho de 2012, na Comissão de Assuntos Sociais e, também sem emendas, em 16 de setembro de 2015, na Comissão de Educação, Saúde e Cultura. Na Comissão de Constituição e Justiça, recebeu 2 Emendas, que foram aprovadas: 1 Emenda Aditiva e 1 Emenda Modificativa.

Na Emenda Aditiva, alterou-se a proposição para que os responsáveis legais fossem orientados a respeito da importância da apresentação da caderneta de vacina e para que não houvesse suspensão ou cancelamento de benefícios, quando não houver oferta do serviço pelo Poder Público, por motivo de força maior ou caso fortuito. Na Emenda Modificativa, determinou-se que os responsáveis legais reapresentem a carteira de vacinação no prazo de 180 dias, quando for constatada a ausência de vacina obrigatória adequada à idade do dependente; além de estabelecer,





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PODEMOS/DF**



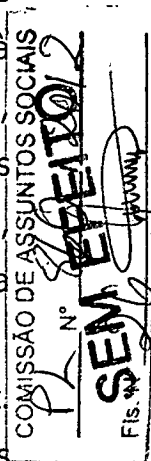
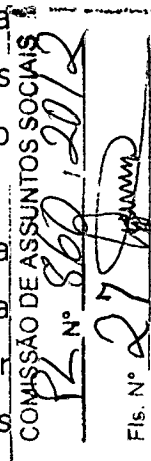
no parágrafo único, que a conferência da caderneta de vacinação seja feita por funcionário treinado.

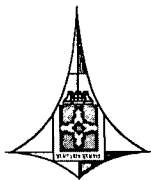
Observa-se que a proposição cria obrigação para os beneficiários dos programas de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social. Em princípio, ressalta-se que, quando se estabelecem condicionalidades, se torna impositivo considerar que a finalidade de programas sociais é a de promover garantia de direitos; logo, as condicionalidades, além das de elegibilidade e as cadastrais, devem se ater a essa finalidade. Sendo assim, não se pode fundamentar na exigência da caderneta de vacinação uma punição a um beneficiário, em situação de vulnerabilidade, de um programa social, que prive seus dependentes menores de direitos conquistados por meio desse programa social.

Se a intenção for assegurar a vacinação de crianças especificamente nesse grupo (pois pela proposição somente os beneficiários do programa serão punidos se não tiverem seus filhos vacinados), a exigência deve ser implementada como ponto de partida para uma campanha de conscientização dos pais e das próprias crianças a respeito da necessidade e da importância da vacinação. Não se alcançará o objetivo social, principalmente na área da saúde, por meio de exclusão.

Considera-se que a autora do projeto de lei sob comento, ao propor a medida, vislumbrava uma forma eficiente de proteção às crianças, tencionando a efetividade por meio de cobrança de seus pais de serviço de responsabilidade do Poder Público. No entanto, se famílias em situações de vulnerabilidade social forem excluídas de programas sociais porque não comprovam a vacinação de seus filhos, as crianças passam a ser duplamente prejudicadas e serão, na verdade, punidas, devido à reverberação da medida: perderão o necessário benefício, não serão vacinadas e, provavelmente, não frequentarão mais a escola (considerando que uma das metas dos programas sociais é a frequência/ manutenção das crianças nas escolas). Dessa forma, as consequências reais da norma imposta possibilitam efeitos contrários à meritória intenção da autora da proposição.

De acordo com a Lei distrital nº 4.601, de 14 de julho de 2011, no art. 1º, III, a oferta de serviços públicos voltados a famílias pobres e extremamente pobres na área da saúde constitui um dos objetivos do Plano pela Superação da Extrema





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PODEMOS/DF**

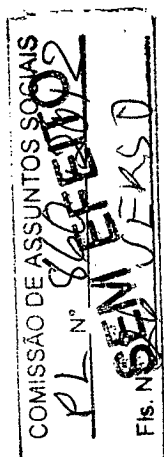
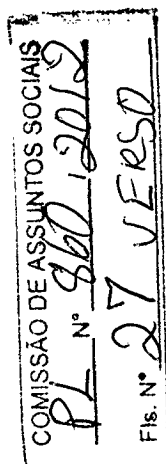


Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”. Nessa mesma lei, no art. 6º, determina-se a ampliação e qualificação dos serviços socioassistenciais pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, Centros de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – COSE. Sendo assim, considerando a existência do Cadastro Único, compreende-se que os pais que não apresentarem a caderneta de vacinação em até cento e oitenta dias, conforme Emenda Modificativa da Comissão de Constituição e Justiça, podem perfeitamente serem contatados, orientados e atendidos pelo serviço de saúde.

Nesse sentido, na página do Departamento de Atenção Básica – DAB do Ministério da Saúde, observa-se a determinação de que beneficiários do Programa Bolsa Família – PBF sejam assistidos por uma equipe de saúde da família, por agentes comunitários de saúde ou por unidades básicas de saúde, para que o cumprimento das ações de responsabilidade da família, no que diz respeito às condicionalidades de saúde, não deixem de ocorrer. Logo, não há porque pensar em exclusão de beneficiários de programas de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social se o objetivo de ter as crianças vacinadas não tiver sido alcançado, tendo em vista que o Poder Público assume a obrigação de assistir às famílias e, para tal, dispõe dos meios, inclusive os de contato e acesso, in verbis:

A agenda de saúde do PBF no SUS compreende a oferta de serviços para a realização do pré-natal pelas gestantes, o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil e imunização. Assim, as famílias beneficiárias do PBF com mulheres com idade entre 14 e 44 anos e crianças menores de sete anos de idade deverão ser assistidas por uma equipe de saúde da família, por agentes comunitários de saúde ou por unidades básicas de saúde, que proverão os serviços necessários ao cumprimento das ações de responsabilidade da família.

Dado o exposto, nesta Comissão de Assuntos Sociais, altera-se o § 4º da **Emenda Aditiva** e julga-se meritória, sem alterações, a **Emenda Modificativa**, ambas da Comissão de Constituição e Justiça. A alteração proposta na Subemenda anexada visa a assegurar que, com a aplicação da medida, não haja efeitos contrários à intenção da autora de garantir a vacinação das crianças, ou seja, assegurar que a proposição não tenha em sua aplicação o efeito de penalizar as crianças das quais não se obtenha comprovação da vacinação. ☺





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PODEMOS/DF**



Vota-se, assim, nesta Comissão de Assuntos Sociais, pela **aprovação, no mérito**, da Emenda Aditiva, nos termos da Subemenda anexada, e da Emenda Modificativa, ambas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 860/2012.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputada LUZIA DE PAULA
Presidente**


**Deputado DELMASSO
Relator**

